

PARECER DO CONTROLE INTERNO

A CPL – Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri, solicitou a esta Secretaria da Controladoria Interna do município, análise, seguido de parecer sobre:

PROCESSO: 2º TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 038/2023-SEMAS, ORIGINADO DA CARTA CONVITE Nº 001/2023.

OBJETO: REFORMA DO CONSELHO TUTELAR.

I - PRELIMINARMENTE

A Controladoria Interna tem sua legalidade prevista no art. 31 da Constituição Federal/1988. Concomitantemente, na Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará – TCM-PA.

II – DA ANÁLISE RESUMIDA

O processo em análise é composto por volume único, no qual consta o seguinte:

1. Ofício nº 012/2024, anexo solicitação de aditivo, cópia do contrato e termo aditivo, cronograma físico financeiro e documentos da empresa;	6. Portaria CPL;
2. Of. 013/2024-SEMAS - Parecer do fiscal do contrato;	7. Termo de Autuação;
2. Relatório técnico da Eng. Glaucia Melina Dias, anexo relatório fotográfico;	8. Justificativa CPL;
3. Informe de dotação orçamentária;	9. Minuta do 2º termo aditivo;
4. Declaração de adequação orçamentária e financeira;	10. Parecer jurídico
5. Autorização para realização do procedimento;	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

1. Quanto à formalização atende os requisitos da Lei. 8.666/93 e seus correlatos. Até onde foi apresentado, não vislumbramos ilícitos. s.m.j.;
2. Após solicitação da empresa **OLIVEIRA COMERCIO, SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ: 18.833.321/0001-32**, e apresentação das devidas justificativas, a Secretaria Municipal de Assistência Social formalizou o pedido de realização do aditivo;
3. Foram apresentados pela empresa o cronograma físico financeiro, e documentos da empresa, que foram encaminhados para o setor de engenharia e para o fiscal de contrato, afim de fazerem suas análises e emitirem seus pareceres;

4. O fiscal do contrato emitiu parecer se manifestando favorável a realização do aditivo de prorrogação do prazo contratual;
5. A servidora publica municipal, engenheira civil **Glauca Melina Carvalho Dias**, analisou o pedido de aditivo e se manifestou, em parecer técnico, favorável pela realização do aditivo, aprovando o cronograma físico financeiro e apresentando relatório fotográfico do andamento da obra;
6. O procedimento foi autorizado pela gestora da Secretaria Municipal de Assistência Social, senhora Leila Maria Lobato Pantoja;
7. Foi informada a existência de créditos orçamentários;
8. A CPL lavrou o processo de termo aditivo, atestou como regular a documentação apresentada pela empresa e realizou sua autuação;
9. A Assessoria Jurídica emitiu parecer pela legalidade dos atos praticados e favoravelmente pela celebração do termo aditivo;
10. Vale ressaltar que esta controladoria não possui capacidade técnica em engenharia civil para analisar e determinar a necessidade de aditivo da obra, portanto este parecer se vale das informações técnicas prestadas pelo setor de engenharia do município, a partir de relatório técnico exarado pela servidora publica **Eng. Civil Glauca Melina Carvalho Dias**, acostado nos autos;
11. Do ponto de vista contratual este parecer se vale das informações exaradas no parecer técnico da fiscal do contrato senhora **Midilene dos Santos Miranda**;
12. Do ponto de vista jurídico formal, este parecer se ampara no parecer emitido pela assessoria jurídica;
13. Após a análise dos autos, amparada nas análises técnicas da equipe de engenharia e CPL, na manifestação do fiscal do contrato, na autorização do gestor do fundo de Assistência e no parecer jurídico, recomendamos pela devida e pertinente publicação na imprensa oficial, no sistema Geo-Obras do TCM/PA e portal de Transparência do Município.

III – CONCLUSÃO

Na qualidade de responsável pelo Controle Interno do Município de Igarapé-Miri, e para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas do Município do Estado do Pará, após análise dos autos do processo em questão, amparada nas análises técnicas da equipe de engenharia e CPL, na manifestação do fiscal do contrato, na autorização do gestor do fundo de assistência e no parecer jurídico, DECLARA-O revestido

das formalidades.

Vale ressaltar, entretanto, a prerrogativa do gestor público do Fundo Municipal de Assistência (autoridade competente) quanto à avaliação da conveniência, da prática do ato administrativo e da oportunidade, cabendo a este, por sua competência exclusiva ponderar sobre a regularidade e vantajosidade do ato e por sua aplicabilidade ou não.

Desta feita, retorne os autos à Comissão Permanente de Licitação, para as providências cabíveis e necessárias para prosseguimento.

É o parecer, s.m.j.

Igarapé-Miri-Pa, 02 de maio de 2024.

Gilberto Ulissys Bitencourt Xavier
Secretário Chefe da Controladoria geral
Portaria nº 246/2022/GAB/PMI